LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacio decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	onal
	••••
Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pempregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percuresidência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) seu salário básico. * Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, revogado pela Lei nº 9.532 10/12/1997.	irso do) de
Art. 5° A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocan o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, s repassá-los para a tarifa dos serviços. * Primitivo art. 6° renumerado para art. 5° pela Lei n° 7.619, de 30/09/1987. § 1° Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, s instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitar na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. *§ 1° com redação dada pela Lei n° 7.855, de 24/10/1989. § 2° Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprime do disposto nesta Lei. § 3° Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a ta integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legisla local.	do- sem será ntes o do ento
Art. 6° O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à emproperadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e funcionamento do sistema. * Primitivo art. 7° renumerado para art. 6° pela Lei n° 7.619, de 30/09/1987. *Vide Medida Provisória nº 2.189-48, de 26 de julho de 2001.	ou
/ U	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-48, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, simplificado, desconto regula informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras previdências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a gorar com a seguinte redação:
I - o art. 6°, inciso lI: Art. 6°
II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR) II - o art. 34:
"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR) III - o art. 82, inciso II, alínea "f": Art. 82.
II
f) o art. 3° da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, remunerado pelo art. 1° da Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)
Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste igo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.